

A evolução na compensação de tributos federais – Instituição do PER/DCOMP

Com o advento da Lei nº 8.383, de 1991, artigo 66, uma nova forma de recuperação de tributos foi implementada, qual seja, a compensação. Tal diploma legal visava o cumprimento do disposto no artigo 170 do CTN, o qual já previa o surgimento de uma lei que regulamentasse o assunto.

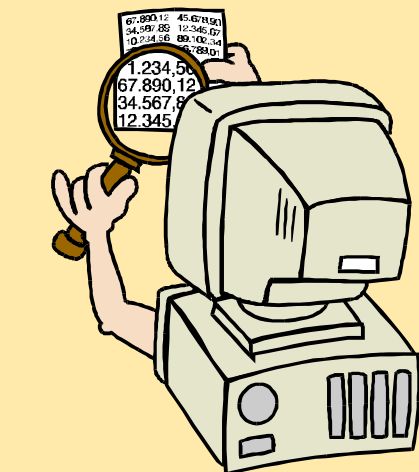
Referida lei permitiu que os contribuintes efetuassem a compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. Contudo, a compensação somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (IRPJ com IRPJ, CSLL com CSLL, PIS com PIS, etc).

Posteriormente, com o surgimento da Lei 9.430/96, artigo 74, com regulamentação dada pelas IN's 21/97 e 73/97, a SRF autorizou a utilização de créditos para compensação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Entretanto, para a compensação de tributos de espécies diferentes fazia-se necessária a entrega do chamado "Pedido de Compensação", o qual, em tese, era submetido à apreciação da autoridade fiscal para aprovação ou não.

O grande entrave operacional nesta sistemática era que as autoridades administrativas não vinham dando conta de apreciar os processos existentes. Por esta razão, ainda que informalmente, a própria SRF autorizava a compensação mediante a protocolização do pedido, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela veracidade do crédito.

Em 30 de setembro de 2002, foi instituída a IN 210/02, modificando a sistemática do procedimento compensatório, substituindo o Pedido de Compensação pela Declaração de Compensação.

Se o Pedido de Compensação suspendia o crédito tributário, a Declaração de Com-



pensação, por sua vez, passou a extingui-lo, o que, sem dúvida alguma, representou um avanço, principalmente no que tange à facilitação na obtenção de certidões negativas.

O avanço só não foi maior porque a burocratização continuou inalterada, permanecendo a necessidade de apresentação, na unidade da SRF em que o contribuinte possui jurisdição, dos formulários instituídos pela IN 210/02 para protocolização.

Dando continuidade ao notório avanço tecnológico em seus sistemas internos, a SRF criou, através da IN 320/03, a declaração eletrônica para compensação de créditos tributários. É o famoso PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação), que vem gerando inúmeras dúvidas quanto ao seu preenchimento.

Concomitantemente, foi publicada a IN 323/03, alterando dispositivos contidos na IN 210/02, adequando as normas por ela estabelecida ao novo conceito de compensação trazido pelo PER/DCOMP.

As alterações implementadas trouxeram uma novidade maléfica aos contribuintes, ao estabelecer que os débitos sujeitam-se a acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de compensação.

Assim, se até então alguns contribuintes não se preocupavam em apurar seus débitos de maneira definitiva, na certeza da existência de créditos passíveis de compensação, não mais poderão contar com este subterfúgio, pois se o contribuinte não efetuar a compensação mediante a entrega do PER/DCOMP até o vencimento do tributo, os débitos serão acrescidos de juros e multa de mora.

Outro malefício foi o fato de o programa do PER/DCOMP não permitir a compensação de créditos anteriores a 1998, o que manifesta o entendimento da SRF de que somente podem ser compensados os créditos originados nos últimos 5 anos, valendo-se do chamado "prazo decadencial".

Uma alternativa para que o contribuinte não perca o crédito sujeito a decadência é solicitar a sua restituição, ainda que se conheça a morosidade neste processo.

Tudo isso espelha uma realidade já conhecida por todos nós, qual seja, a SRF valer-se dos avanços tecnológicos para "fechar o cerco" aos contribuintes, em face de todos os confrontos internos realizados por este órgão através das informações prestadas eletronicamente.

Resta-nos, portanto, a obrigação de executar nossas tarefas, a cada dia com mais eficiência e eficácia, evitando surpresas desagradáveis.

Luciano Nutti

Contador e consultor tributário



**Rotatividade dos auditores
– Solução ou ilusão?**

pg 3

**Paleta/Debate:
PER/DCOMP**

pg 4



Perspectiva Legal

Novas regras para inscrição no CNPJ de PJ domiciliada no exterior

Foi editada pela SRF, no dia 05.05.2003 a IN nº 312, a qual altera a IN nº 200/2002, que disciplina sobre a inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

A IN nº 200/02 desobrigava da inscrição no CNPJ as PJs que possuíam direitos relativos à propriedade industrial. Com a alteração trazida pela IN nº 312, a referida desobrigação abrange também as PJs que possuem investimentos através de mecanismos de certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários emitidos no exterior e lastreados em valores mobiliários custodiados no Brasil.

Além disso, as PJs domiciliadas no exterior que possuem aplicações no mercado financeiro ou no mercado de capitais, terão a inscrição no CNPJ formalizada na ocasião em que for deferido o Registro de Investidor Estrangeiro solicitado à CVM.

Outra inovação refere-se à formalização da inscrição no CNPJ através do deferimento da inscrição no Cadastro de Empresas (Cademp), solicitada ao Banco Central do Brasil pelas PJs domiciliadas no exterior que adquirirem bens intangíveis com prazo de pagamento superior a 360 dias ou contratarem financiamentos, importação financiada, arrendamento mercantil externo, arrendamento simples, empréstimo em moeda concedido a residentes no país, investimento externo no país e importação de bens sem cobertura cambial destinada à integralização de capital de empresas estrangeiras.

As novas regras estão em vigor desde o dia 15 de junho de 2003.

IR – Acordo entre Brasil e Chile evita a dupla tributação dos rendimentos

Observando as disposições constantes no artigo 49 da Constituição Federal, foi publicado no DOU de 23.07 p.p. o Decreto Legislativo 331, de 22.07, aprovando o texto da Convenção entre o Brasil e o Chile, destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao Imposto de Renda nos dois países.

Nos termos do referido decreto, este entra em vigor na data de sua publicação.

Declaração de Operações com Cartões de Crédito – DECRED

No dia 16/07/03, foi editada pela SRF a IN nº 341, a qual institui a Declaração de Operações com Cartões de Crédito – DECRED.

A referida declaração deverá ser entregue pelas administradoras de cartões de crédito, contendo toda a movimentação mensal dos usuários dos cartões de crédito.

As administradoras poderão desconsiderar as informações relativas as movimentações mensais inferiores a R\$ 5.000,00 de pessoas físicas e R\$ 10.000,00 de PJs.

A DECRED deverá ser entregue à SRF pelo site www.receita.fazenda.gov.br até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo informações relativas ao segun-

do semestre do ano anterior, e até o último dia útil do mês de agosto, no que tange às informações referentes ao primeiro semestre do ano em curso.

Com relação às informações do primeiro semestre de 2003, a entrega poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de outubro próximo.

Na hipótese de atraso na entrega da DECRED, a multa será de R\$ 5.000,00 por mês ou fração. Já na retificação de qualquer dado informado, será cobrada multa de R\$ 50,00 por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas.

A SRF deterá mais uma ferramenta para cruzamento de informações.

INSS – Prorrogado prazo de CND

Tendo em vista a paralisação de grande parte dos servidores públicos do INSS, foi publicada no DOU de 24.07 p.p., a Resolução 128, de 23 de julho, prorrogando a data de validade das certidões negativas de débito e certidões positivas de débito com efeitos de negativa.

Por meio da resolução, ambas as certidões emitidas por este órgão e vencidas a partir de 08 de julho de 2003, ficam com sua validade prorrogada até 31 de agosto de 2003.

Prorrogação do prazo para adesão ao PAES

O prazo para adesão ao parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03 (PAES) foi prorrogado para 31.08.03.

A prorrogação oficializou-se mediante a publicação da MP 125/03, em edição extraordinária do DOU de 31.07.03.

O prazo foi prorrogado principalmente em função da greve dos servidores públicos federais, a qual vinha prejudicando os contribuintes no ingresso dos requerimentos junto a SRF e ao INSS.



Decisões Judiciais e Administrativas

Atualização monetária de prejuízos fiscais

A Juíza Federal da 17ª Vara, Máisa Giudice, julgou parcialmente procedente o pedido de um contribuinte **para assegurar o seu direito de atualizar monetariamente os Prejuízos Fiscais Acumulados, registrados na parte B do LALUR, para fins de apuração do imposto de renda devido pela pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido independentemente da vedação imposta pela Lei 9.249/95.**

Referida decisão estabeleceu que a atualização monetária será efetuada nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal (CJF).

A decisão favorável ao contribuinte fundamentou-se no fato de que, ao ser extinta a atualização monetária, teria sido alterado o conceito de renda para alcançar o patrimônio das empresas, violando de uma só vez, os princípios da capacidade contributiva e o da utilização do tributo com efeito confiscatório.

Desde o ano de 1996, os prejuízos fiscais não são passíveis de qualquer atualização.

Assim, cabe a cada contribuinte avaliar a viabilidade de ingressar com medida judicial para valer-se desta atualização monetária, haja vista esta sinalização favorável.



Rotatividade dos auditores – Solução ou ilusão?

Desde a publicação da instrução nº 308/99 pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, mormente o artigo 31 que descreve: “O Auditor Independente Pessoa Física ou Jurídica, não podem prestar serviços para um mesmo cliente (empresas de capital aberto), por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração”, vem trazendo à tona uma série de discussões a respeito do assunto,

gerando a seguinte polêmica: **até que ponto o rodízio de auditores trará maior qualidade e confiabilidade aos trabalhos de auditoria?**

Em carta enviada à CVM em 17.03.2003, o **Ibracon** – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil elencou as premissas, controles existentes sobre a profissão, vantagens e desvantagens da adoção de tal procedimento.

Resumindo a referida correspondência:

Premissa
Independência e Ética – o auditor que exercer sua atividade dentro das normas éticas e da essência da profissão, será independente seja qual for o número de anos que a sua empresa atende ao cliente.
Controles Existentes
Revisão Interna de Qualidade – equipes internas revisando trabalhos de outras equipes na mesma empresa;
Revisão Externa de Qualidade – revisão por outras empresas de auditores independentes, com relação aos aspectos técnicos e regulatórios – procedimento implementado em 2002;
Declaração de Independência – monitoramento dos profissionais em relação ao relacionamento com terceiros, com membros da própria empresa, investimentos financeiros em clientes, etc;
Política de Treinamento – aspectos técnicos, negócios do cliente e forma de atuação, com base na NBC P 4/2002 (Educação Profissional Continuada), conforme determinação do CFC;
Rotação de Profissionais – rodízio de equipes na própria empresa de auditoria;
Registro na CVM – registro individual e de seus sócios junto a CVM, com acompanhamento periódico sobre o cumprimento das atividades;
Dependência econômica – os honorários de cada um dos seus clientes não podem representar mais do que um percentual pré-determinado sobre suas receitas;
Vantagens da Rotatividade
1. Propiciar transferência de conhecimento técnico de um auditor para outro;
2. Em alguns casos, passar uma maior sensação de confiança e independência do auditor;
3. Criar uma crítica interna na estrutura e na forma de atuação das empresas de auditoria.
Desvantagens da Rotatividade
1. Utilização de um tempo considerável no conhecimento das atividades do cliente;
2. Mudança de atitude entre o auditor e o auditado, pois o prazo da relação é conhecido;
3. O auditor poderia dirigir seus esforços para a conquista de novos negócios, ao invés de oferecer um serviço adequado ao cliente atual;
4. Possível perda de investimento por parte das auditorias, referente ao treinamento despendido na formação de especialistas na atuação em determinados segmentos;
5. Perda da liberdade por parte da Administração das empresas em decidir qual empresa de auditoria realizará sua revisão;
6. Empresas que possuem subsidiárias em outros países e que gostariam de manter uma unidade com relação aos auditores, poderão perder essa conveniência;
7. A qualidade dos trabalhos poderá ser impactada em função da redução da relação entre as partes e o conhecimento acumulado, restringindo a capacidade de crítica e de análise de procedimentos ou planejamento de trabalhos;
8. Tendência de aumento no processo de concorrência das firmas de auditoria, propiciando redução de honorários, podendo gerar grave risco à qualidade;
9. A estatística demonstra que em países que adotaram esse sistema, o percentual de erros e fraudes nos primeiros anos do novo auditor é bastante significativo, em função da falta de conhecimento da estrutura de controles internos e da própria cultura corporativa;
10. Aumento de custos, tanto do auditado quanto do auditor, pelo maior número de horas que deverão ser empregados para o conhecimento mútuo.

Portanto, o Ibracon conclui que tal obrigatoriedade não agrega qualidade ao processo de auditoria e que, pelo contrário, seria prejudicial ao mercado, à objetividade, à eficácia e à eficiência dos trabalhos dos auditores, resultando em um aumento dos custos.

Nós, da **ASPR**, acreditamos que as empresas que mantiverem a qualidade, a seriedade, a independência em todos os as-

pectos, o treinamento constante de seus profissionais, além de sempre atuarem dentro de um contexto de ética, honestidade e comprometimento, sempre terão a oportunidade de desempenhar as suas atividades com competência e segurança.

Carlos Roberto de Antonio
Auditor



ISS – Nova regulamentação federal

Após 15 anos, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Complementar (LC) nº 116, de 31.07.03 (DOU de 01.08.03) convertendo em lei o Projeto nº 1, de 1991, aprovado pelo Senado Federal no dia 09 de julho p.p., proposto pelo então senador Fernando Henrique Cardoso, que introduz diversas alterações na legislação relativa ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Os Municípios deverão adequar-se ao disposto nesta lei ainda este ano para que entre em vigor em 2004.

Nos termos do artigo 156, inciso III c.c. o art. 146 da Carta Magna, compete aos Municípios instituir o ISS, cabendo à LC, dentre outras atribuições, definir os serviços sujeitos ao imposto, bem como definir as regras gerais que devem ser observadas para sua cobrança.

Até a edição desta lei, as regras necessárias para cobrança deste imposto encontravam-se inseridas no Decreto-Lei 406/68, recepcionado pela CF/88 com status de LC, sendo a lista de serviços tributados pelo ISS anexa ao decreto supra, com redação dada pela LC nº 56/87, contendo 101 tipos de serviços.

A nova lista de serviços, atualizada em decorrência das inúmeras mudanças que se verificaram na vida econômica e social do País, acomoda, se não todas, as inúmeras novidades geradas no setor, atualizando a lista para cerca de 252 itens e subitens de serviços.

Em análise ao Projeto de Lei da forma como havia sido encaminhado ao Presidente Lula, este promoveria acaloradas discussões que envolveriam o Poder Judiciário e os contribuintes, bem como acirradas disputas nos quais fariam parte Estados e Municípios.

Isto porque algumas atividades que estavam presentes na nova lista constante do projeto e aprovada pelo Senado já foram consideradas inconstitucionais pelo STF. Por outro lado, alguns itens existentes no projeto estão atualmente sujeitos ao ICMS.

Entretanto o Governo Federal, percebendo estas incorreções, providenciou os ajustes necessários para evitar maiores demandas.

Como exemplo, citamos a locação de bens móveis, cuja tributação já foi considerada inconstitucional pelo STF e que foi excluída da lista (item 3.01).

Outro ponto que fora corrigido refere-se aos chamados serviços gráficos. Atualmente, tais serviços sujeitam-se ao ISS sempre que o material impresso for considerado personalizado ao comprador, como por exemplo, cartões de visita e envelopes com o timbre da empresa, sendo que os impressos considerados não-personalizados (manuais de veículos, embalagens de produtos) que

se destinam a sair juntamente com o produto, são tributados pelo ICMS.

Pela redação prevista inicialmente, qualquer impresso estaria sujeito ao ISS, sendo ele personalizado ou não, contrariando a sedimentada jurisprudência já pacificada sobre o assunto.

A gravação e distribuição de filmes, cuja lista também o inseria como serviço tributado pelo ISS (item 13.01), foi excluído desta incidência, haja vista as manifestações do STF decidindo ser legítima a incidência de ICMS nestes casos.

Outros pontos positivos também merecem ressalva.

Um deles refere-se à exclusão, da base de cálculo do ISS, dos valores relativos a prestação de serviços para o exterior, tema este que dependia de regulamentação desde a promulgação da CF/88 e que, só agora fora regulamentado, estimulando as empresas exportadoras de serviços, que se viam obrigadas a recolher o ISS nestas operações.

Outro ponto é o deslinde de parte do famoso debate a respeito do local onde é devido o ISS, sendo que com a nova redação, o imposto passa a ser devido no local do estabelecimento prestador, excepcionando os serviços relativos à construção civil, coleta e tratamento de lixo, limpeza, jardinagem, guarda e segurança, dentre outros, sendo o ISS devido no local da prestação.

Como tentativa de elucidar esta questão nos demais itens da lista, o projeto define como estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional.

Por outro lado, o item de construção civil, setor importante na geração de empregos, sofrerá impacto negativo em suas atividades. A legislação vigente prevê a possibilidade de dedução dos valores relativos a materiais e sub-contratações para a determinação do ISS devido por estes contribuintes.

Com a nova redação, a base de cálculo do ISS constitui o preço do serviço, deduzindo-se apenas os materiais utilizados na obra, sem a possibilidade de dedução das subempreitadas, o que acarretará tributação cumulativa do ISS neste setor.

Com exceção do malefício criado junto ao setor de construção civil, podemos abstrair deste breve resumo, as acertadas decisões tomadas pelo Governo Federal, evitando o ressurgimento de questões já amplamente enfrentadas pelos contribuintes.

Douglas Rogério Campanini
Contador e consultor tributário



Agenda

Palestra/Debate: Restituição, Ressarcimento e Compensação através do PER/DCOMP

A **ASPR** realizará no dia 28 de agosto de 2003, quinta-feira, das 8:30 às 12:30 horas, no IADI – Instituto Avançado de Desenvolvimento Intelectual – sito à Rua Bela Cintra, 967 – 8º andar – São Paulo, a palestra/debate que discutirá o tema acima, abrangendo os aspectos práticos no preenchimento do referido pedido/declaração.

Esta palestra conta o apoio da ECCON – Entidades Congraçadas da Contabilidade – Santo André e está divulgada no *site* **www.crc.sp.org.br**.

Mais informações sobre o evento poderão ser obtidas no *site* **www.aspr.com.br** ou com Suzana, pelo telefone 4437-6000. Participe.

Fórum Empresarial®

Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Rua Frei Caneca, 1212
4º andar - Consolação

Fone/Fax: (11) 3285 4898

ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP

Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002

E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Conselho Editorial:

Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva

Supervisão:

Douglas Rogério Campanini e Luciano da Silva Nutti

Editoração e Produção Editorial:

Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:

2.500 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

 **ASPR®**
AUDITORIA E CONSULTORIA